

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ADMINISTRAÇÃO: DR. ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA

LEI Nº 121/97

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FAZER ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PARAÍBA.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTA, ESTADO DA
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por um período de 06 (seis) meses, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado do contrato respectivo, sem quaisquer outras finalidades.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situação de calamidade pública;

II - o combate a surto epidêmico;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e a prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública e comunicação;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ADMINISTRAÇÃO: DR. ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra estrutura;

VI - o desenvolvimento de censo de interesse restrito do município;

VII - o suprimento de pessoal de creche, docentes em salas de aula e de pessoal; especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio); exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - A admissão será autorizada pelo chefe do poder executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do diretor de departamento em cuja área a admissão se faça indispensável.

§ 1º - da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob forma de resenha, no Diário Oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 4º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de 18 anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - título específico ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ADMINISTRAÇÃO: DR. ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA

§ 1º - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço de Saúde do Município.

§ 2º - Quando se tratar de contrato de estrangeiro serão dispensados os registros constantes dos incisos I, III e VI, se o estrangeiro for residente no País, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 5º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições destes Capítulos, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 6º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores efetivos;

II - salário família;

III - diária;

IV - auxílio-funeral;

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal - devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ Único - o valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos, VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 7º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
ADMINISTRAÇÃO: DR. ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 8º - Será aplicada a pena de dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

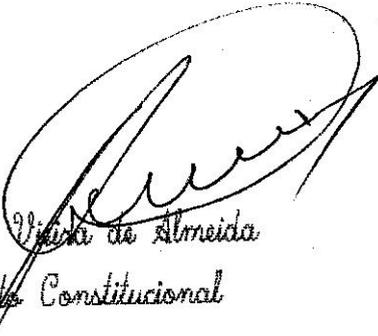
I - incorrer em irresponsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de função.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - São revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista, Estado da Paraíba, em 13 de Março de 1997.


Abinete Vieira de Almeida
Prefeito Constitucional